



A CONVERGÊNCIA DE COMPROMISSOS HISTORICAMENTE ASSUMIDOS POR UMA BREVE ANÁLISE DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

SABRINA LOPES DE OLIVEIRA

MARCO LEITE FERNANDES

ANA CAROLINA DE FARIA SILVESTRE

Professora Adjunta de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Filosóficas da Universidade de Coimbra, Portugal. Coordenadora do Grupo de Estudos Educajus. Membro da Unidade de Pedagogia Universitária e Didática do Direito da Universidad de Chile. Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Membro da International Research Collaborative Network intitulada Law, Reason and Emotion. Membro da Collaborative Research Network intitulada Law and Emotion. Gestora do Núcleo de Extensão da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM.

Resumo: O presente artigo busca refletir acerca do funcionamento do sistema interamericano de Direitos Humanos e de sua relação com o sistema de proteção da Organização das Nações Unidas sob três perspectivas basilares de análise: a organização, a cooperação e a integração dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Sob a ótica da organização, situamos historicamente o sistema protetivo interamericano de direitos humanos para, no âmbito da cooperação, compreendermos especificamente a solidariedade sistêmica de aplicação das normas de direito internacional público em direitos humanos na perspectiva do relativismo cultural. Ilustrativamente, apresenta-se o caso *Ximene Lopes versus Brasil* para situar as especificidades próprias do sistema protetivo interamericano no contexto das Américas. Sob a rubrica integração, por fim, apontamos brevemente acerca da globalização e de seus efeitos, enquanto perspectiva de um projeto de sociedade internacional efetivamente empenhada na construção de uma macroesfera jurídica positiva. Sob estes termos, torna possível compreender os parâmetros sobre os quais opera a problemática da convergência dos compromissos históricos firmados pelos Estados em razão da dinamicidade das relações

internacionais que acaba por estabelecer uma semântica própria às suas narrativas fundamentais.

Palavras-chave: direito internacional; direitos humanos; sistemas protetivos.

Abstract: The present article aims to reflect on the functioning of the Inter-American System of Human Rights and its relationship with the protection system of the United Nations from three fundamental perspectives of analysis: organization, cooperation, and integration of international human rights protection instruments. From an organizational perspective, we provide a historical context of the Inter-American protective system of human rights, and under the cooperation aspect, we specifically aim to understand the systemic solidarity of applying public international law norms in human rights through the cultural relativism lens. The case of Ximene Lopes versus Brazil is presented to illustrate the specificities of the Americas' context. Lastly, under the integration rubric, we briefly discuss the effects of globalization as a perspective of a project of an international society genuinely committed to building a positive legal macro-sphere. Under these terms, we consider that it becomes possible to understand the parameters on which the convergence issue of the historical commitments made by States operates, due to the dynamism of international relations that ultimately establishes its own semantics to its fundamental narratives.

Keywords: international law; human rights; protective systems.

Introdução: a dinamicidade das relações internacionais

A maneira pela qual organizamos nossa vida social e as relações de poder que isso implica passam, necessariamente, pela história política e ideológica de uma determinada época, razão pela qual as relações internacionais não escapam à constatação de que elas espelham os sentidos, os valores, os sentimentos humanos e as experiências sociais dos indivíduos; elementos estes marcados pela história pregressa, pelas leituras de um certo tempo presente e pelas expectativas de um futuro humano cada vez melhor. Tributário do Iluminismo, das revoluções sociais e da moderna visão de Estado, o campo de estudo das

relações internacionais acaba por estabelecer uma semântica própria às suas narrativas fundamentais, buscando imprimir uma (quase) totalidade de sentido à forma como encaramos no âmbito social, político, econômico e normativo, o seu *modus operandi*. Nesse aspecto, impõe-se o discurso do ocidente capitalista e democrático como meio de criar vínculos espontâneos em torno de uma possível e desejada comunidade internacional, pragmaticamente orientada por direitos e deveres solidariamente assumidos.

Especificamente no escopo normativo, porém, a dinamicidade das relações internacionais e a proliferada burocracia político-diplomática dos governos reverberam hodiernamente a problemática acerca da convergência dos compromissos historicamente assumidos pelos Estados, sobretudo via acordos internacionais – aqui, no sentido amplo do termo - enquanto instrumentos formais capazes de obrigar os sujeitos de direito signatários a mutuamente se comprometerem com os objetivos internacionalmente gestados, programados e subscritos pelas entidades mundiais que os promovem. Há de se reconhecer, neste escopo, o que denominamos como condição retórica do Direito Internacional no âmbito das relações entre nações. Se por um lado os acordos firmados operam pela lógica do consenso e do dissenso, ou seja, em uma perspectiva reiterada de diálogo e de livre consentimento entre as partes no plano político-diplomático; por outro lado eles exigem, necessariamente, uma base sólida comum pautada substancialmente na premissa de proteção do ser humano em seus direitos os mais elementares e aos quais nenhum de seus membros signatários pode se furtar, sob risco de sanções, muitas das vezes de ordem econômica.

Entendemos que a condição retórica do direito internacional a que nos referimos apresenta-se demasiadamente complexa visto que, ao mesmo tempo em que se pauta em metas comuns da humanidade sob um caráter ideal de universalidade de direitos humanos, importa, igualmente, no reconhecimento dos limites e particularidades que inexoravelmente se apresentam à sua aplicabilidade no plano interno dos Estados.

Compreendemos que o fenômeno da juridicidade se encontra em uma posição “nada confortável”, muito em razão da própria realidade idiossincrática das nações, marcadamente afetada pela vontade política de seus governantes, pelos interesses econômicos singulares dos Estados – sejam eles justificáveis ou não - e pelas circunstâncias sociais em que se encontram.

Os sistemas protetivos de Direitos Humanos operam nesse *entre-deux*, enquanto multiplicidade de normas, instrumentos e procedimentos internacionais desenvolvidos para serem observados por todos os Estados e em todos os países, mostrando-se capazes de impor

obrigações e de exigir que se façam cumprir; e pelos quais se preveem mecanismos de responsabilização mediante denúncia à violação de direitos fundamentais.

O presente artigo busca refletir, então, acerca do funcionamento do sistema interamericano de Direitos Humanos e de sua relação com o sistema de proteção da Organização das Nações Unidas sob três perspectivas basilares de análise: a organização, a cooperação e a integração dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Sob estes termos, consideramos que se torna possível compreender os parâmetros sobre os quais opera a problemática da convergência dos compromissos históricos firmados pelos Estados que apontamos anteriormente.

Sob a ótica da organização, necessário se faz compreender a institucionalização do sistema protetivo global e seu desdobramento em sistemas regionais ao longo do tempo. Esse ponto visa situar o sistema protetivo interamericano de direitos humanos.

No âmbito da cooperação, analisamos especificamente a solidariedade sistêmica de aplicação das normas de direito internacional público em direitos humanos sob a perspectiva do relativismo cultural, ou seja, buscando entender as singularidades do sistema interamericano e de sua aplicação no contexto própria das Américas. Entendemos que há padrões recorrentes de violação de direitos humanos próprios ao contexto das Américas, muito em razão de sua história. Nesse ponto, apresentamos brevemente uma análise de caso Ximenes Lopes para melhor situar a atuação do Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, sob a rubrica integração, apontamos brevemente acerca da globalização e de seus efeitos, enquanto perspectiva de um projeto de sociedade internacional. Uma vez reconhecidas as particularidades do sistema interamericano e de sua atuação no contexto do continente americano e em face de seus estados-membros, refletimos sobre o trabalho de uma comunidade internacional efetivamente empenhada na construção de uma macroesfera jurídica positiva, mas não apenas, sob a premissa inicialmente assumida de convergência dos compromissos históricos.

1. A organização: a institucionalização histórica dos sistemas protetivos

Os antecedentes dos sistemas protetivos atuais têm sua salvaguarda na própria era das revoluções. A evolução dos estados nacionais modernos acompanhou, necessariamente, a

firmação dos direitos humanos em suas variadas dimensões¹ e, não à toa, todos os sistemas protetivos atuais recuperam esse fundamento histórico sob a lógica da chamada concepção integral dos direitos, dentre eles os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

É certo, porém, que a efetiva internacionalização dos direitos humanos foi um movimento mais recente na história, cuja origem remonta ao pós-guerra e firma-se como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. Responde criticamente à concepção positivista dos ordenamentos jurídicos outrora vigentes que, indiferentes aos valores humanos, restringiam-se à perspectiva meramente formal da legalidade; aquela em que, como bem sabemos, permitiu a prática da barbárie em nome da lei.

Cabe destacar, porém, o fato de que o cerne dos sistemas protetivos está na própria organização política dos países/Estados em blocos de interesses convergentes; tanto a Organização dos Estados Americanos – OEA – quanto a Liga das Nações (da qual se originou a atual Organização das Nações Unidas – ONU) foram projetos que permitiram a orientação de Cartas Políticas Fundadoras, respectivamente, a Declaração Americana dos Direitos Humanos e Deveres da Pessoa e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, ambas de 1948. Estes documentos, porém, não possuem força vinculante e, embora divergências entre especialistas apontem para sentidos distintos, boa parte da doutrina considera a carta de direitos da ONU dotada de força *jus cogens*,² servindo, assim, de costume internacional; ao qual se somam o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – PIDCP- e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, ambos concluídos em Nova York, em 1966, para que se houvesse, efetivamente, a conformação de mecanismos protetivos de um sistema global capaz de tutelar os direitos humanos no âmbito internacional.

A afirmação dos direitos humanos na ordem internacional conduziu a uma consequência historicamente marcada: o desenho de um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos orientado pela concepção de um projeto de “constitucionalismo global” fundado em uma ordem jurídica internacional capaz de atuar efetivamente na defesa concreta do direito dos indivíduos e das coletividades. Para além das intenções políticas supranacionais do projeto civilizatório capitalista ocidental, oriundo dos tempos de guerra, delimita-se, a partir de então, um quadro normativo dotado de instrumentos jurídicos capazes

¹ Dimensões, aqui, no sentido amplamente difundido de gerações de direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

² Grosso modo, a natureza imperativa das normas *jus cogens* significa que elas têm um status superior a outras normas de direito internacional, como tratados ou acordos bilaterais entre Estados. Essas normas são consideradas parte do "direito comum" da comunidade internacional e, portanto, devem ser respeitadas por todos os Estados, sem exceção.

de espelhar, em tratados e convenções internacionais de proteção, os programas gestados no e pelo constitucionalismo moderno dos Estados. Em outros termos, trata-se de firmar um aparato efetivo de Justiça Internacional.

Sob a égide destes compromissos é que, posteriormente, tivemos a emergência de verdadeiros compromissos assumidos pelos Estados na forma de tratados de longo alcance sobre direitos humanos, a saber, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (com entrada em vigor em 1978), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1953) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (com entrada em vigor em 1986). Salienta-se que no sistema ONU não há um órgão centralizado similar, cabendo aos seus diversos órgãos dedicados firmar instrumentos protetivos, sendo, de fato, o modo como ocorre com a Convenção da ONU contra a Corrupção (México, 2003), a Convenção sobre os Direitos da Criança (Nova York, 1989), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nova York, 2006), Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Nova York, 1969), Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Nova York, 1984) dentre inúmeras outras.

Os sistemas protetivos são assegurados por órgãos judicantes, como, por exemplo, a Corte Europeia de Direitos Humanos no sistema europeu, a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos no sistema interamericano e a Comissão e Corte de Direitos Humanos e dos Povos no sistema africano. Interessante notar que, enquanto a Corte Europeia concentra as atividades judicantes de acolhida de demandas de indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs e de seus Estados membros, nas cortes Interamericana e Africana o acesso direto é reservado apenas às demandas dos seus Estados-Partes e, também, de suas próprias comissões. O acesso dos indivíduos e de grupos de indivíduos, tanto no sistema africano quanto no interamericano, é feito via comissões. Essa repartição no tocante à legitimidade de postulação não se aplica ao Sistema ONU, onde as denúncias de violações de direitos podem ser feitas espontaneamente aos seus diferentes órgãos. Há, porém, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, dentre outros possíveis, dedicados a esse tipo de denúncia, inclusive por indivíduos.³

³ Para maiores esclarecimentos, a página do comitê, em inglês, esclarece melhor o procedimento de comunicação no site: encl.pw/YKPHN

2. A cooperação

2.1. Assimetrias regionais

Entendemos que, apesar dos esforços em firmar uma perspectiva globalizante e unificadora dos direitos humanos pela concepção de seu caráter idealmente universal, aquele pautado na dignidade da pessoa humana, há elementos de ordem cultural que se orientam pela consideração do chamado relativismo cultural. Segundo essa perspectiva, PIOVESAN (2019, p. 74) aponta que

A noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade.

No contexto das Américas, esse relativismo demonstra-se por certo evidente, sobretudo quando analisado em seu aspecto histórico e político, haja vista ser “a região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual se somam democracias em fase de consolidação” (PIOVESAN, 2019, p. 154).

As Américas ainda convivem, em variados graus, com as reminiscências do legado de regimes autoritários, envolvendo a prática de tortura, execução sumária e desaparecimento forçado de pessoas. Trata-se, nas palavras de PIOVESAN (2019, p. 154), de uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade de Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.

Vejamos que, a consolidação do sistema protetivo americano passa por etapas que justamente evidenciam esta assimetria. Destacamos o protocolo adicional quanto aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). Estes documentos respondem a uma necessidade intrínseca de defesa de valores supranacionais específicos no contexto de demandas do continente. É nesse ponto que se torna importante a afirmação de CANÇADO (1997, p. 33) segundo a qual

a universalidade [de direitos], no entanto, não equivale à uniformidade total; ao contrário, é enriquecida pelas particularidades regionais. Cada sistema regional vive seu próprio momento histórico, circunstanciado pelos movimentos políticos e pela própria atuação de seus governos.

2.2. O sistema interamericano de direitos humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sua origem em 1948 pela Carta de Bogotá sendo um conjunto de órgãos, tratados e procedimentos estabelecidos pela Organização dos Estados Americanos (OEA) para promover e proteger os direitos humanos em toda a região das Américas. Composto por várias instâncias, incluindo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de tratados como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José) e outros instrumentos internacionais ditos setoriais.⁴ Sua atuação se dá, basicamente, diante da omissão do Estado em apurar ou punir os perpetradores de violações de Direitos Humanos. Essa proteção independe da nacionalidade da vítima, resguardando proteção também aos estrangeiros ou migrantes; sendo restrita, porém, às pessoas físicas.

A CIDH é um órgão de consulta da OEA responsável por promover a proteção dos direitos humanos na região, promovendo a observância dos direitos humanos no Continente Americano. Também tem o papel de receber petições individuais de denúncias de violação desses direitos a fim de investigá-las. A Comissão também pode fazer recomendações aos Estados membros para corrigir abusos e violações. Via de regra, a comissão realiza juízo de admissibilidade, ou seja, verifica a existência de requisitos formais, dentre os quais, se houve esgotamento das instâncias internas dos estados membros, se foi apresentada dentro do prazo de seis meses contados da data da decisão definitiva, e se não houve litispendência internacional. A Comissão possui sede em Washington, EUA.

A Corte IDH, por sua vez, é um tribunal regional com sede em San José, Costa Rica, responsável por julgar casos de violações dos direitos humanos que foram submetidos à sua jurisdição. Os casos podem ser encaminhados à Corte IDH pela própria Comissão Interamericana ou pelos próprios Estados membros (vedado o peticionamento direto por indivíduos) em competência consultiva (interpretação de dispositivos da Convenção) e/ou contenciosa (julgamento de casos concretos trazidos pela Comissão). A Corte pode decidir sobre as violações e ordenar aos Estados que tomem medidas para remediar as violações e compensar as vítimas.

⁴ CANÇADO aponta os avanços do sistema Interamericano respaldado na produção de outras convenções denominadas como convenções setoriais.

Importante ressaltar que, no plano global, as ações da Corte IDH equivalem às ações desenvolvidas pela Corte Internacional de Justiça sendo que, de igual modo como ocorre no sistema Interamericano, é habilitada ao julgamento somente de Estados. Instituída em 1920 pela então vigente Liga das Nações, chamava-se Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), com sede em Haia e com vocação universal. Tendo sido extinta em 1939 à ocasião da Segunda Guerra Mundial, só retornou em 1945, com vinculação à ONU e rebatizada como atualmente é chamada.

Ao Tribunal Penal Internacional, por sua vez, a atividade judicante diferencia-se e limita-se ao julgamento de indivíduos que venham a cometer crimes de natureza cogente (*jus cogens*, como já esclarecido em nota) que afetam a comunidade internacional, como os casos de crimes de guerra e genocídio.

Superada tais considerações, tem-se como análise comparativa o primeiro caso onde o Brasil esteve no polo passivo perante a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.3 O caso Ximene Lopes versus Brasil

O caso Ximenes Lopes versus Brasil, refere-se a uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida em 4 de julho de 2006, em que o Estado brasileiro foi condenado por violações aos direitos humanos desta cidadã brasileira.

Ximenes Lopes era uma paciente em tratamento em uma instituição psiquiátrica do estado do Ceará, no Brasil. Durante sua internação, ela foi submetida a condições desumanas e degradantes, incluindo o confinamento em uma cela pequena e escura, sem acesso adequado à água, higiene ou assistência médica. Além disso, foi submetida a tratamentos inapropriados, como eletrochoques e amarras, indo a óbito em 1999. A família de Ximenes Lopes recorreu à Justiça brasileira, mas o caso foi arquivado sem que os responsáveis fossem devidamente responsabilizados.

Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) apresentou uma denúncia contra o Estado brasileiro, alegando que este não havia cumprido com suas obrigações de proteger os direitos humanos, especialmente o direito à vida e à integridade pessoal. A CIDH alegou também que o Estado havia violado o direito à proteção judicial, já que o caso havia sido arquivado sem a devida investigação.

Neste diapasão, cumpre destacar a relação do caso apresentado com o funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos e o sistema ONU de proteção. É possível, pois, identificar a interatividade dos sistemas mencionados de maneira para melhor compreender acerca da efetividade dos direitos fundamentais vigentes. No exercício de socorro aos órgãos protetivos

A CIDH, responsável por receber as denúncias e encaminhá-las à Corte Interamericana, o fez com base na denúncia do caso Ximenes Lopes, e depois de analisá-la, decidiu encaminhá-la à Corte Interamericana.

A Corte Interamericana, por sua vez, concluiu em sua análise que o Estado brasileiro havia violado diversos direitos humanos, como o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial, e determinou a realização de medidas de reparação, como investigação dos responsáveis pela violação, indenização por danos morais e materiais à família e adoção de medidas para prevenir futuras violações. O Brasil cumpriu integralmente as medidas determinadas e realizou várias mudanças legislativas e administrativas para garantir a proteção de pessoas em situação de internação psiquiátrica. Dentre as medidas legislativas destacam-se: a) reforma da lei de saúde mental de 2001 que determina a excepcionalidade da internação hospitalar, restrita às situações de crise; b) criação dos Núcleos de Apoio Psicossocial que fornece atendimento e acompanhamento a pessoas com transtornos mentais em regime ambulatorial. O caso teve grande repercussão à época e é considerado um marco no combate à impunidade e à tortura no Brasil.

Assim, o caso Ximenes Lopes demonstra como o sistema interamericano de direitos humanos funciona na prática, com a Comissão Interamericana recebendo as denúncias, encaminhando-as à Corte Interamericana e esta, por sua vez, julgando e determinando medidas de reparação.

Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica, é um dos principais instrumentos do sistema interamericano de direitos humanos e estabelece direitos humanos e liberdades fundamentais que devem ser garantidos pelos Estados membros da OEA. Por exemplo, o Artigo 1º do pacto estabelece a obrigação dos Estados de respeitar os direitos e liberdades reconhecidos no tratado e garantir o pleno exercício a todas as pessoas sujeitas à sua jurisdição.

O Artigo 4º do Pacto garante o direito à vida, o que significa que os Estados devem tomar medidas eficazes para proteger as pessoas contra a violência e a ameaça de

violência. Além disso, o Artigo 5º garante o direito à integridade pessoal, que inclui a proteção contra tortura, maus-tratos e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Esses artigos fornecem respaldo legal a mecanismos de proteção e monitoramento desses direitos e demonstram que no caso narrado e no direito internacional vigente, não basta apenas a promessa de igualdade formal, mas sua efetiva exequibilidade.

Tem-se ainda, no conjunto de direitos e garantias apresentados, a própria Carta da OEA que estabelece a estrutura e o papel dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos. A Carta também reafirma o compromisso dos Estados membros com os direitos humanos e a democracia, o que fornece uma base sólida para o trabalho da Corte IDH e da Comissão. Além disso, a Carta da OEA estabelece que a Corte IDH é um órgão autônomo da OEA, que tem a função de aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Isso garante a independência e a autoridade da Corte IDH para tomar decisões e emitir sentenças em casos de violações de direitos humanos.

3. A integração: esforços de convergência e fortalecimento

Até aqui, buscamos delimitar a compreensão de que o percurso histórico de desenho dos sistemas protetivos de direitos humanos partiu de uma base sólida comum pautada na dignidade da pessoa humana e, sob este aspecto, em ideais universalizantes de construção de um projeto de civilização orientado por valores comuns às sociedades democráticas. Reconhecidas as particularidades postas pelo chamado relativismo cultural e das condições próprias de emergência deste projeto em contextos históricos específicos das sociedades locais, resta, pois, refletir sobre aquilo que CANÇADO (1997, p. 31) chama de “ponto de irradiação dos esforços em prol da realização do ideal de universalidade dos direitos humanos”.

A perspectiva de convergência evidencia aquilo que PIOVESAN (2019, p. 151) denomina de diálogo regional em matéria de direitos humanos sob o fenômeno da “interamericanização” do sistema europeu (ao qual se soma o fenômeno da “europeização” do sistema interamericano). Esse diálogo desponta na perspectiva de uma sociedade internacional, diferente da concepção de uma comunidade internacional, mais restrita à adesão dos Estados.⁵ A lógica da sociedade é, de fato, aquela que se pauta na ideia de que todos os

⁵ A ampliação de comunidade para sociedade opera pela lógica de inserção dos indivíduos e de organismos não governamentais como sujeitos de direito internacional público. A ampliação deste escopo é que nos permite

atores internacionais agem em conformidade com um determinado conjunto de valores supranacionais formados em um determinado ambiente institucional e são constrangidos por certas forças sistêmicas como aquelas postas pela própria ordem internacional.

Os sentidos do termo “ordem internacional” passam pelo entendimento, então, acerca do modo como os Estados definem a relação entre normas no plano interno e externo e como eles são recepcionados pelos respectivos ordenamentos jurídicos.

Na perspectiva monista há uma unidade entre os ordenamentos interno e internacional, considerando que há uma aplicabilidade direta das normas internacionais, isto é, uma vez firmado um acordo ou tratado internacional, terá validade imediata no ordenamento jurídico interno do Estado que o celebrou. Na perspectiva dualista, há uma separação muito clara entre os ordenamentos internos e internacionais (no sentido de externos, ou seja, não coincidentes com as normas internas vigentes), visto que há necessidade de procedimento ou rito formal que verse as normas internacionais em normas internas.

Em nossa introdução, recorreremos à ideia de que o direito internacional se encontra condicionado à sua própria retórica. Oras, fica claro, pois, por todo o exposto, o aspecto performativo do Direito internacional Público, o que resta evidente quando, em face dos conflitos de guerra e de expressão do poderia bélico ou destrutivo, o cumprimento de obrigações no âmbito internacional e a própria coerência normativa posta por tratados, acordos e convenções acaba sendo abalada e fragmentada. O exemplo da atual guerra declarada pela Rússia à Ucrânia é elucidativo do que afirmamos, tendo em vista o fato de que nem mesmo as operações sancionatórias tem oferecido contrapeso às ações de guerra interpostas.

De todo modo, não podemos nos esquecer da ideia segundo a qual o Direito Internacional Público e os esforços com que tem se instituído instâncias decisórias supranacionais de ordem político-diplomática, econômicas e judiciárias tem buscado estabelecer na conformação daquilo que denominamos convergência dos compromissos historicamente assumidos. Parece-nos certa a conclusão de CANÇADO (1997, p. 35.) quanto ao papel das instituições de direito internacional

ênfatar a problemática da dinamicidade das relações internacionais que apontamos em nossa introdução segundo a qual os sistemas protetivos passam a espelhar os valores e práticas sociais dos mais variados grupos humanos e não mais apenas os interesses político-diplomáticos expressos em documentos formalmente constituídos pelos Estados e seus representantes.

Não raro o sonho de hoje vem a se configurar como uma antecipação da realidade do amanhã. Ao sustentarmos esta tese, como o vimos fazendo há anos, estamos, desse modo, em última análise, sendo fiéis às origens históricas de nossa disciplina - o direito das gentes (*droit des gens*⁶), - e contribuindo decisivamente - como é o dever de todos os jus-internacionalistas da região - ao resgate do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de personalidade jurídica internacional (como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos) e de plena capacidade jurídica processual para fazer valer os seus direitos no plano interacional, no âmbito do sistema interamericano de proteção.

Tem-se que os sistemas apresentados têm suas próprias características e particularidades, mas ambos compartilham o objetivo de garantir a proteção e promoção dos direitos humanos em todo o mundo. É fundamental que esses sistemas trabalhem em conjunto para garantirem uma proteção mais ampla e efetiva dos direitos humanos em nível global.

Conclusão

Em nosso percurso, buscamos desenhar uma análise do sistema interamericano de direitos humanos sob as três rubricas mencionadas, de modo que fosse possível delimitar uma sistemática de compreensão da dinamicidade das relações internacionais em suas interfaces com a História e o Direito.

Destacamos, então, que há uma condição retórica do Direito Internacional imposta pelas dificuldades de integrar o discurso de aplicação de princípios constitucionais globais - amparados em valores caros à democracia ocidental capitalista - em face das singularidades econômicas, políticas e sociais das variadas geografias políticas do globo, sob a perspectiva do relativismo cultural.

Parece-nos importante concluir destacando que no limiar do século em que vivemos, a dinamicidade das relações internacionais encontra, então, novos desafios: a emergência de novas potências econômicas mundiais como China e Índia, as recorrentes crises humanitárias, os desafios climáticos, as guerras, os movimentos de deslocamento populacional de refugiados pelo globo, a lógica operacional do capitalismo liberal global são, dentre tantas outras questões da ordem internacional, dinâmicas atuais das relações internacionais a serem enfrentadas pela perspectiva de institucionalização, cooperação e integração que buscamos analisar.

A institucionalização de sistemas protetivos evidencia a complexidade histórica de desenvolvimento de projetos supranacionais. Entendemos que as dificuldades em se

⁶ Em outros termos o direito costumeiro, firmado pelos hábitos de uma determinada comunidade.

estabelecer uma governança mundial minimamente responsável pela manutenção da paz, do progresso e da dignidade humana deverá, necessariamente, impor transformações à lógica cooperativa e integrativa dos sistemas protetivos de direitos humanos para que seja capaz de orientar pragmaticamente as decisões em nível global face à realidade da época em que vivemos.

Bibliografia

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Limiar do Novo Século: Recomendações para o Fortalecimento de seu Mecanismo de Proteção. In: O direito internacional dos direitos humanos no limiar do novo século. 1997. Disponível em: file:///C:/Users/User/Desktop/Ana%20Carolina/Backup%2011-12-14/Documents/Meus%20documentos/FDSM/Disciplinas%20ministradas/Direito%20Internacional%20P%C3%ABlico/O%20sistema%20interamericano%20de%20DH%20no%20limiar%20do%20novo%20s%C3%A9culo_Can%C3%A7ado%20Trindade_pesquisavel.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 12^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Data da submissão: 08/06/2023

Data da aprovação: 11/07/2023